



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:262 — Esclarece que as tutorias da infância são partes legítimas para representar em juízo os menores sob a sua acção, ainda mesmo que os pais destes não estejam interditos do exercício do pátrio poder.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:021 — Permite às caixas económicas cujo fim exclusivo seja a beneficência a alienação, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:303, dos bens imóveis que adquirirem para reembolso dos seus créditos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Tratado entre Portugal e a Suíça modificando o artigo 3 do Tratado de Extradicação, de 30 de Outubro de 1873.

Ministério das Colónias:

Portarias n.ºs 8:263 e 8:264 — Reforçam as verbas de ajudas de custo inerentes às deslocações fora das colónias, respectivamente, de Moçambique e Angola, a pagar na metrópole.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 26:022 — Extingue a oficina de carpintaria da Escola Industrial e Comercial de Pedro Nunes, de Águeda, e cria na mesma Escola a oficina de marcenaria.

Decreto n.º 26:023 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com a mudança de mobiliário da Reitoria e Secretaria Geral da Universidade do Porto.

mos menores, ainda que os pais destes não estejam interditos do exercício do pátrio poder.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 26:021

Determina o artigo 2.º da lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1929, que os bens que forem propriedade das Misericórdias e outros organismos de beneficência privada possam ser alienados, nos termos da lei n.º 1:403, de 14 de Fevereiro de 1923.

Pelo decreto n.º 12:303, de 11 de Setembro de 1926, foi permitido às associações de socorros mútuos, e, portanto, também às suas caixas económicas, alienar em leilão, devidamente anunciado, os bens que adquirirem para segurança dos capitais que tiverem emprestado sob garantia hipotecária. Não está porém previsto o caso de caixas económicas que sejam instituições de beneficência, e não é este caso inédito, pois há pelo menos uma — a Caixa Económica de Angra do Heroísmo — que ainda recentemente expôs ao Governo a sua situação sob este ponto de vista.

Na verdade, não lhes sendo aplicável, visto que não são dependência de associações de socorros mútuos, o disposto no decreto n.º 12:303, têm as instituições dessa natureza de socorrer-se do processo mais moroso e complicado da referida lei n.º 1:403. No entanto, tal processo não se coaduna com a natureza das operações de crédito por elas realizadas, o que não obsta a que tenha integral aplicação quanto aos bens que estejam affectados ao cumprimento dos seus fins humanitários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As caixas económicas cujo fim exclusivo seja a beneficência é permitida a alienação, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:303, de 11 de Setembro de 1926, dos bens imóveis que adquirirem para reembolso dos seus créditos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Portaria n.º 8:262

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o artigo 13.º da lei de 24 de Abril de 1912 permite às tutorias da infância representar em juízo os menores que se encontrem sob a sua acção, quando os pais destes não estejam interditos do exercício do pátrio poder, e tornando-se assim necessário interpretar a referida disposição legal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça, que, de harmonia com o disposto no artigo 13.º da lei de 24 de Abril de 1912, as tutorias da infância, por intermédio dos seus curadores, sejam consideradas partes legítimas para representar em juízo os menores que se encontrem sob a sua acção e para requerer tudo o que julgarem útil aos interesses dos mes-

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia sete de Novembro de mil novecentos e trinta e quatro, foi assinado em Lisboa, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado entre Portugal e a Suíça, modificando o artigo terceiro do Tratado de Extradicação entre Portugal e a Suíça, de trinta de Outubro de mil oitocentos e setenta e três, do teor seguinte:

Tratado entre Portugal e a Suíça para modificação do artigo 3 do Tratado de Extradicação, de 30 de Outubro de 1873

S. Ex.^a o Presidente da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço, animados do desejo de tornar extensivo o alcance do Tratado de Extradicação, celebrado entre Portugal e a Suíça em 30 de Outubro de 1873, aos delitos de extradicação ainda não previstos, resolveram concluir um Tratado complementar e nomearam para este fim, por seus respectivos Plenipotenciários,

S. Ex.^a o Presidente da República Portuguesa:

O Sr. Dr. José Caeiro da Mata, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

O Conselho Federal Suíço:

O Sr. Charles Egger, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Governo da República Portuguesa,

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

O artigo 3 do Tratado de Extradicação entre Portugal e a Suíça, de 30 de Outubro de 1873, é substituído pelas disposições seguintes:

A extradicação terá lugar a respeito de indivíduos pronunciados ou condenados como autores ou cúmplices dos crimes e delitos seguintes:

1. Homicídio voluntário, parricídio, infanticídio, envenenamento;
2. Aborto voluntário;
3. Pancadas e ferimentos voluntários que ocasionem a morte, enfermidade durável ou incapacidade de trabalho superior a vinte dias;
4. Violação, atentado ao pudor cometido com violência, proxenetismo, tráfico de mulheres e de crianças;
5. Atentado ao pudor cometido com ou sem violência sobre crianças de ambos os sexos menores de 14 anos;
6. Bigamia, incesto;
7. Rapto e sequestro de pessoas, supressão do estado civil, substituição de crianças;
8. Exposição ou abandono de crianças ou de pessoas indefesas, roubo de menores;
9. Falsificação ou alteração de moeda ou papel-moeda, notas de Banco ou outros papéis de crédito com curso legal, acções e outros títulos emitidos pelo Estado, corporações, sociedades ou particulares, falsificação ou alteração de selos postais ou fiscaes, marcas ou timbres do Estado ou repartições públicas, uso fraudulento dos mesmos objectos falsificados ou alterados, sua introdução, emissão ou lançamento em circulação com intenção fraudulenta, uso fraudulento ou abuso de carimbos, sinetes, marcas autênticas;
10. Falsificação de escrituras públicas ou privadas, falsificação de documentos públicos ou de quaisquer títulos;

Traité entre la République Portugaise et la Suisse modifiant l'article 3 du traité d'extradition du 30 octobre 1873

Le Président de la République Portugaise et le Conseil Fédéral Suisse, animés du désir d'étendre la portée du traité d'extradition existant entre le Portugal et la Suisse, du 30 octobre 1873, à des délits d'extradition non encore prévus, ont résolu de conclure un traité complémentaire et ont nommé à cet effet, pour leurs Plénipotentiaires,

Le Président de la République Portugaise:

Monsieur le Docteur José Caeiro da Mata, Ministre des Affaires Etrangères,

Le Conseil Fédéral Suisse:

Monsieur Charles Egger, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près du Gouvernement de la République Portugaise,

lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des stipulations suivantes:

ARTICLE PREMIER

L'article 3 du traité d'extradition entre la République Portugaise et la Suisse, du 30 octobre 1873, est remplacé par les dispositions suivantes:

L'extradition aura lieu à l'égard des individus accusés ou condamnés comme auteurs ou complices des crimes et délits suivants:

1. Homicide, comprenant l'assassinat, le meurtre, le parricide, l'infanticide, l'empoisonnement;
2. Avortement volontaire;
3. Coups et blessures volontaires ayant occasionné la mort, une infirmité durable ou une incapacité de travail de plus de vingt jours;
4. Viol, attentat à la pudeur commis avec violence, proxénétisme, traite des femmes et des enfants;
5. Attentat à la pudeur commis avec ou sans violence sur des enfants de l'un ou de l'autre sexe âgés de moins de 14 ans;
6. Bigamie, inceste;
7. Rapt et séquestration de personnes, suppression d'état-civil, substitution d'enfants;
8. Exposition ou délaissement d'enfants ou de personnes sans défense, enlèvement de mineurs;
9. Falsification ou altération de monnaies ou de papiers-monnaie, de billets de banque ou autres papiers de crédit ayant cours légal, d'actions et d'autres titres émis par l'Etat, par des corporations, des sociétés ou des particuliers; falsification ou altération de timbres-poste, estampilles, marques ou sceaux de l'Etat ou de bureaux-publics, usage frauduleux desdits objets falsifiés ou altérés, ou leur introduction, leur émission ou leur mise en circulation dans une intention frauduleuse, usage frauduleux ou abus de sceaux, timbres, marques authentiques;
10. Faux en écritures publiques ou privées, falsification de documents publics ou de tous titres de com-

los de comércio, uso fraudulento desses documentos falsificados ou adulterados, subtracção de documentos;

11. Falso testemunho, suborno de testemunhas, juramento falso em matéria civil ou criminal;

12. Corrupção de funcionários públicos;

13. Peculato ou desvio de fundos públicos, concussão cometida por funcionários ou depositários;

14. Incêndio voluntário, emprego abusivo de matérias explosivas;

15. Actos voluntários de que resultem a destruição ou a deterioração de caminhos de ferro, barcos a vapor, viaturas postais, aparelhos ou condutores eléctricos (telégrafos, telefones) ou qualquer outro acto que ponha em perigo a sua exploração;

16. Banditismo, extorsão, roubo;

17. Pirataria, actos voluntários cometidos com o fim de afundar, naufragar, destruir, tornar impróprio para uso ou deteriorar um navio, quando desse acto possa resultar um perigo para outrem;

18. Burla;

19. Abuso de confiança e subtracção fraudulenta;

20. Falência fraudulenta;

21. Infracção voluntária das prescrições respeitantes a estupefacientes.

Estão compreendidas nas qualificações precedentes as tentativas de todos os actos punidos como crimes ou delitos segundo a legislação dos dois países.

Os indivíduos pronunciados ou acusados por crimes aos quais, segundo a legislação do Estado reclamante, corresponder a pena de morte só poderão ser entregues com a condição de que esta pena lhes será comutada.

ARTIGO II

O presente Tratado será ratificado e as ratificações trocadas em Berne, no mais curto prazo possível. Entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações.

O Tratado será redigido nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima designados assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus selos.

Feito em Lisboa no dia sete de Novembro de mil novecentos e trinta e quatro.

José Caeiro da Mata.
Egger.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado, aprovado pelo decreto-lei número vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e um, de dezassete de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, é, pela presente Carta, o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos doze de Junho de mil novecentos e trinta e cinco.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Monteiro.*

A troca dos instrumentos de ratificação foi efectuada em Berne em 7 de Setembro de 1935.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:263

Tendo-se reconhecido que a verba consignada no capítulo X, artigo 1445.º, n.º 2), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de receita e despesa da colónia

merce; usage frauduleux de tels documents falsifiés ou contrefaits; soustraction de documents;

11. Faux témoignage, subornation de témoins, faux serment en matière civile ou criminelle;

12. Corruption de fonctionnaires publics;

13. Pécumat ou malversation de deniers publics, concussion commise par des fonctionnaires ou des dépositaires;

14. Incendie volontaire; emploi abusif de matières explosibles;

15. Actes volontaires qui auraient pour résultat la destruction ou la détérioration de chemins de fer, bateaux à vapeur, voitures postales, appareils ou conduites électriques (télégraphes, téléphones) et la mise en péril de leur exploitation;

16. Brigandage, extorsion, vol;

17. Piraterie, actes volontaires commis en vue de couler à fond, de faire échouer, de détruire, de rendre impropre à l'usage ou de détériorer un navire, lorsqu'il peut en résulter un danger pour autrui;

18. Escroquerie;

19. Abus de confiance et soustraction frauduleuse;

20. Banqueroute frauduleuse;

21. Infraction volontaire aux prescriptions concernant les stupéfiants.

Sont comprises dans les qualifications précédentes les tentativas de tous les faits punis comme crimes ou délits d'après la législation des deux pays.

Les individus accusés ou condamnés pour des crimes auxquels, d'après la législation de l'État réclamant, la peine de mort est applicable, ne pourront être remis qu'à la condition de la commutation de cette peine.

ARTICLE II

Le présent traité sera ratifié et les ratifications seront échangées à Berne, dans le plus bref délai possible. Il entrera en vigueur un mois après l'échange des ratifications.

Le traité est établi en langue portugaise et en langue française, les deux textes faisant également foi.

En foi de quoi, les Plenipotentiaires susnommés ont signé le présent traité et l'ont revêtu de leurs sceaux.

Fait à Lisbonne le sept novembre mille neuf cents trente quatre.

José Caeiro da Mata.
Egger.

de Moçambique para o ano económico de 1935-1936 é insuficiente para ocorrer ao pagamento de todos os encargos com as ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole; e

Havendo disponibilidades absolutamente dispensáveis em todo o decurso do resto do referido ano económico na verba do artigo 1444.º, n.º 2), do mesmo capítulo e da mesma tabela de despesa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com 30.000\$, a verba de ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole, consignada no capítulo X, artigo 1445.º, n.º 2), da tabela de despesa ordinária da colónia de Moçambique para o ano económico de 1935-1936, por transferência, de igual quantia, da verba destinada a portes de correios e telégrafos da metrópole para a colónia, inscrita na mencionada tabela de despesa, no capítulo X, artigo 1444.º, n.º 2).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 6 de Novembro de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Portaria n.º 8:264

Tendo-se reconhecido que a verba consignada no capítulo X, artigo 373.º, n.º 1) da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de receita e despesa da colónia de Angola para o ano económico de 1935-1936 é insuficiente para ocorrer ao pagamento de todos os encargos com as ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole; e

Havendo disponibilidades absolutamente dispensáveis em todo o decurso do resto do referido ano económico, na verba do artigo 372.º, n.º 2), do mesmo capítulo e da mesma tabela de despesa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com 30.000\$, a verba de ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole, consignada no capítulo X, artigo 373.º, n.º 1), da tabela de despesa ordinária da colónia de Angola para o ano económico de 1935-1936, por transferência, de igual quantia, da verba destinada a portes de correios e telégrafos da metrópole para a colónia, inscrita na mencionada tabela de despesa, no capítulo X, artigo 372.º, n.º 2).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 6 de Novembro de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 26:022

Tendo em atenção o que representou a Escola Industrial e Comercial de Pedro Nunes, de Águeda, sobre a conveniência de substituir na mesma Escola a oficina de carpintaria pela de marcenaria;

Considerando que desta medida não resulta qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinta a oficina de carpintaria da Escola Industrial e Comercial de Pedro Nunes, de Águeda, e criada na mesma Escola a oficina de marcenaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:023

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 500\$ destinada a ocorrer ao pagamento das despesas com a mudança de mobiliário da Reitoria e Secretaria Geral da Universidade do Porto, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Porto

Reitoria, Secretaria Geral e Museu de Arqueologia Histórica

Pagamento de serviços:

Artigo 309.º — Diversos serviços:

2) Abonos para pagamento de serviços não especificados.

500 \$00

Art. 2.º É anulada a importância de 500\$ na alínea a) «Prédios urbanos» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 305.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 15:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.